	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Max Russi		

Institui o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço de Mato Grosso, integrado pelos Municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa.

Parágrafo Único. Integrarão o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço os municípios criados em decorrência do desmembramento ou da fusão de municípios relacionados no *caput* deste artigo.

Art. 2º A instituição do circuito turístico de que trata esta lei tem por objetivos:

I-divulgação dos atrativos turísticos dos municípios integrantes, enfatizando-se sua característica de polo turístico de negócios e lazer;

II-promoção do turismo nos municípios integrantes e das atividades econômicas a ele relacionadas;

III- racionalização e otimização das ações conjuntas tomadas pelos municípios integrantes em favor de assuntos de interesse para o turismo, o comércio, os serviços e a infraestrutura;

IV- busca permanente de soluções voltadas ao turismo temático de lazer e de compras, em especial de:

a-apoio institucional;

b-incentivo administrativo e financeiro;

c-orientação técnica;

d-formação profissional;

e-pesquisas e levantamento de informações de interesse, inclusive as relacionadas a negócios correlatos.

Art. 3º Deverão ser executadas, para os fins desta lei, as seguintes ações:

I-definição de roteiros do turismo de lazer e de negócios, em especial que valorizem as atividades produtivas e comerciais locais;
II- aplicação de cursos de formação de mão de obra especializada em turismo e serviços correlatos, além de gestão mercadológica e de vendas de produtos locais de interesse;
III-levantamento e catalogação de outros produtos locais de interesse do turismo, tais como: artesanato, alimentos, bebidas, presentes e obras artísticas;
IV-elaboração e distribuição do material publicitário do circuito turístico;
V-incentivo à formação de parcerias, cooperativas e arranjos produtivos locais;
VI-desenvolvimento da infraestrutura para recepção de turistas;
VII-capacitação de recursos humanos com ênfase na profissionalização dos serviços prestados;
VIII-integração das diversas modalidades de atrativos turísticos em função do circuito turístico;e
IX- campanha permanente dirigida aos turistas em prol da defesa do meio ambiente, da cidadania, da terceira idade e da acessibilidade universal.

Art. 4º A implantação das ações previstas nesta lei deverá cumprir com rigor a legislação aplicável à exploração sustentável das economias locais de cada município integrante do circuito turístico, em especial o do turismo, sob os enfoques de meio ambiente, infraestrutura urbana, acessibilidade universal, segurança no trânsito, cidadania, transportes, saúde pública e promoção do turismo da terceira idade, pelos seguintes meios:

I-capacitação de recursos humanos com prioridade na formação profissionalizante local em função do circuito turístico;

II- conscientização da população quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio público, bem como aos princípios de cidadania;

III- tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos sólidos;

IV-implantação, gestão e manutenção de redes elétricas, hidráulicas e de saneamento básico;e

V- recuperação de eventuais áreas degradadas em virtude da continuidade da visitação turística.

Art. 5º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados no Circuito Estadual Turístico do Vale São Lourenço receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 6º Para fins do disposto no artigo anterior, com vistas a viabilizar a regularização junto aos órgãos competentes, os proprietários de empreendimentos que explorem águas termais nos Municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa, , poderão receber recursos advindos de fontes públicas ou privadas.

Art. 7º Constituem fontes de recursos para o fomento do Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço,de que trata esta Lei:

I-recursos do orçamento geral do Estado;

II-recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR;

III-recursos orçamentários da União e dos Municípios;

IV- recursos decorrentes de Emendas Parlamentares;

V-recursos decorrentes de convênios, contratos e consórcios com entidades públicas ou privadas, municipais ou estaduais, nacionais ou internacionais;

VI- recursos advindos de auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

VII- linhas de crédito de bancos e de instituições internacionais, federais e estaduais;

VIII- financiamentos advindos das agências de fomento ao desenvolvimento estadual e ao regional;e

IX - investimentos públicos e privados no setor turístico estadual.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual poderá prestar incentivo e apoio ao Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço mediante a realização de ações administrativas e financeiras.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral ao PL nº 1913/2023, visa aperfeiçoar o projeto de lei supracitado buscando fomentar esforços comuns dos empresários e de autoridades estaduais e municipais no sentido de fortalecer os investimentos públicos e privados e de aumentar a demanda turística local, proporcionando um grande impacto social e econômico para a população dos Municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa.

Portanto, verifica-se que a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação federal quanto ao tema, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz de proteção do patrimônio turístico e do meio ambiente no âmbito do Estado de Mato Grosso, razão pela qual conto com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação do presente Substitutivo Integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Novembro de 2024

Max Russi
Deputado Estadual